

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2017

Apensados: PL nº 7.604/2017, PL nº 8.592/2017, PL nº 9.533/2018, PL nº 9.554/2018, PL nº 9.647/2018, PL nº 9.761/2018, PL nº 9.838/2018, PL nº 9.884/2018 e PL nº 9.931/2018

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.812/17, de lavra do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, determina ser crime a divulgação ou o compartilhamento de informação falsa ou prejudicialmente incompleta quando em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas. O projeto estabelece multa de até R\$ 4.000,00 a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD.

O primeiro projeto apenso, de autoria do mesmo Deputado (PL nº 7.604/17), possui objeto semelhante, porém focando nos provedores de conteúdo. Quando materiais inverídicos forem postados na internet, as redes sociais poderão ser responsabilizadas e estarão sujeitas a multa de até 50 milhões de reais caso não retirarem o conteúdo em até 24 horas. Ademais esses sítios deverão disponibilizar filtros e ferramentas para impedir a veiculação das informações deletérias. Os recursos arrecadados pelas multas também deverão ser repassados para o FDD.

O segundo projeto apenso, o PL nº 8.592/17, do Deputado Jorge Côrte Real, opta por tipificar o crime de “Divulgação de informação falsa” diretamente no Código Penal, prescrevendo pena de detenção, de um a dois anos.

Mais recentemente, o episódio do assassinato da Vereadora Marielle Franco, seguido da divulgação de notícias falsas que sugeriam uma suposta ligação da vereadora com grupos de traficantes do Rio de Janeiro, deu causa a grande comoção social, que redundou na apresentação de diversas novas proposições legislativas para tratar da matéria.

Dentre esses projetos, os PL nº 9.554/18, PL nº 9.761/18, PL nº 9.838/18, PL nº 9.884/18 e PL 9.931/18 vão na mesma linha do PL nº 8.592/17 ao propor alterações no Código Penal tipificando o crime de divulgação de notícias falsas. Já o PL nº 9.533/18, do Deputado Francisco Floriano, propõe alterações na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, criando agravantes no caso de crimes praticados por meio de mídia social, além de criar novo tipo penal para divulgação de *fake news* em mídias sociais. Por fim, o PL nº 9.647/18, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, propõe alterações na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com o objetivo de responsabilizar os provedores de conteúdo e de conexão pelos danos causados na divulgação de notícias falsas na internet.

As matérias foram distribuídas a esta Comissão e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto à juridicidade, à constitucionalidade e ao mérito dos projetos. As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinária. Os projetos não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A internet e as redes sociais transformaram a forma como as pessoas se comunicam. A digitalização dos meios proporcionou a multiplicação

dos veículos de informação e das fontes e, como consequência, nos deparamos com enorme quantidade de conteúdo. Outra característica das matérias digitais é a sua replicabilidade, instantânea e gratuita. Assim, as mesmas informações ou notícias nos chegam por meio de diversos canais, como um verdadeiro bombardeio informativo. A viralização e a ressonância do conteúdo, ao mesmo tempo em que contribuem para o nivelamento de seu acesso, também não dão tempo à análise crítica e à digestão das informações. Aproveitando-se do potencial de propagação da internet, grupos – conhecidos ou não – manipulam informações e impulsionam, na grande rede, mentiras e falsidades, as chamadas pós-verdades ou “fake news”. E pior, esse tipo de conteúdo serve como modelo de negócios, impulsionando propagandas e gerando renda para alguns.

Os projetos em análise, tanto o principal quanto seus 9 (nove) apensos, buscam coibir esse tipo de prática. A proposição principal configura como crime a publicação de notícias falsas, quando em detrimento de pessoa físicas ou jurídica, e estabelece multa de até R\$ 4.000,00 para os autores. Já o foco do PL nº 7.604/17, apenso do mesmo autor, são as redes sociais. O projeto determina que os sítios deverão retirar esse tipo de postagens em até 24 horas ou estarão sujeitos a multa de até 50 milhões de reais.

Os PL nº 8.592/17, PL nº 9.554/18, PL nº 9.761/18, PL nº 9.838/18, PL nº 9.884/18 e PL 9.931/18 buscam uma solução para o mesmo problema mediante alteração no Código Penal, tipificando o crime de “Divulgação de informação falsa”, ou similar, com a prescrição de penas diversas, como detenção e multa.

Por sua vez, o PL nº 9.533/18, do Deputado Francisco Floriano, propõe alterações na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, para incluir agravante no caso dos crimes previstos em seus art. 22 e 23, quando praticados por meio de mídia social, bem como incluir novo tipo penal específico para divulgação de “fake news” capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo.

Por fim, o PL nº 9.647/18, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, apresenta novas redações para os art. 18 a 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, com o objetivo de responsabilizar subsidiariamente, tanto civil quanto criminalmente, os provedores de conexão e de conteúdo pelos danos causados na divulgação de notícias falsas na internet.

Entendemos a preocupação que motivou a elaboração de todas as proposições em discussão. A difusão dos meios eletrônicos de comunicação, da internet e, especialmente, das mídias sociais veio acompanhada, por exemplo, de uma expansão alarmante da quantidade de crimes cometidos contra a honra dos cidadãos. Esses crimes são perpetrados com muita facilidade por meio dessas plataformas, e rotineiramente causam um impacto devastador na vida dos afetados.

De todo modo, a legislação vigente já possui mecanismos para coibir e punir todos os crimes que os parlamentares buscam combater. Os crimes contra a honra, envolvendo produção e divulgação de informações maliciosas ou falsas contra uma pessoa, já estão adequadamente previstos no código penal, e se aplicam independentemente da plataforma empregada no cometimento do crime. Assim, a tipificação se estende aos casos de crimes cometidos por meio da internet e das redes sociais, não sendo necessário, em nosso entendimento, criar novo tipo penal específico. O mesmo ocorre para os crimes de apologia ou incitação à discriminação racial, à subversão da ordem política ou social, à animosidade entre as instituições civis e demais crimes previstos na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Já a questão da responsabilização dos provedores de conteúdo é abordada de forma bastante detalhada na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet. Mais especificamente, os art. 18 a 21 do Marco Civil tratam das hipóteses de responsabilização subsidiária dos provedores, da necessidade de ordem judicial para retirada de conteúdo, e dos procedimentos que deverão ser observados pelos provedores e pelos prejudicados nesse processo.

Convém ainda mencionar o teor do Parecer CCS nº 1, de 2018, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, que aborda o tema das notícias falsas e analisa, entre outras matérias, os projetos sob nossa relatoria. Com relação à presente discussão, o parecer, com o qual concordamos, conclui pela inadequação dos projetos de lei em tramitação na Câmara, nos seguintes termos:

“...essa comissão de relatoria entende que as referidas matérias não conseguem abarcar a complexidade do fenômeno das notícias fraudulentas e, por isso, sugere aos parlamentares a continuidade dos debates internos e com a sociedade, fomentando ao final uma legislação contemporânea capaz de criar um ambiente de comunicação livre, independente e diverso, e, ainda, de defender o regime democrático.”

Convém, ainda, ponderar sobre a atuação de diversos agentes envolvidos no recente processo eleitoral, transcorrido nos meses de agosto a outubro deste ano. Diante do crescimento expressivo da divulgação de notícias falsas, houve forte mobilização da imprensa, das agências de checagem de informações (*fact-checking*) e do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – no sentido de esclarecer a população sobre a veracidade das informações que circularam, especialmente nas plataformas de comunicação social e de mensagens.

O TSE tomou diversas iniciativas nessa linha, dentre as quais citamos: realização de eventos com pesquisadores e representantes das plataformas de comunicação social; celebração de acordos de colaboração com uma dezena de partidos políticos, que se comprometeram a combater a divulgação e notícias falsas; análise de diversas representações para remoção de conteúdo falso na internet; lançamento de uma página dedicada exclusivamente a desmentir informações falsas divulgadas sobre as eleições¹. Alguns dos principais veículos de mídia tradicional e das maiores agências de *fact-checking* brasileiras também lançaram páginas dedicadas a desmentir informações falsas durante o período eleitoral². O então presidente do TSE, Ministro Luiz Fux, em artigo de sua autoria, manifestou sua defesa pelo

¹ Veja <http://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/>.

² Notícias disponível em <http://www.tre-mt.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/fakenews>, acessada em 19/11/2018.

combate a notícias falsas com “mais jornalismo”³, ressaltando a importância da mídia profissionalizada no contexto democrático e no enfrentamento das *fake news*.

Ainda com relação ao recente processo eleitoral, é interessante mencionar pesquisa realizada pelo Ibope para mensurar o impacto das mensagens compartilhadas por serviços de mensagem sobre a intenção de voto dos eleitores⁴. Segundo o instituto, que mensurou o efeito das notícias veiculadas por meio do aplicativo na semana que antecedeu o primeiro turno da eleição presidencial, 18% dos entrevistados declararam ter recebido algum material contendo críticas ou ataques a Haddad e a Bolsonaro, e 73% dos entrevistados disseram não ter recebido notícias com ataques a nenhum dos presidenciáveis. Além disso, dentre os que declararam ter recebido conteúdo com críticas aos candidatos, 75% disseram que as notícias não influenciaram na sua escolha de candidato. A conclusão do instituto é que o esse tipo de compartilhamento teve pouco peso na eleição presidencial, e afetou de forma similar os candidatos que foram ao segundo turno.

Paralelamente, lembramos que esta discussão se relaciona com outras relativas ao direito ao esquecimento e à proteção dos dados pessoais. A profusão de projetos e frentes de discussão demonstram que a Casa encontra-se em perfeita sintonia com os anseios da sociedade. Nesse contexto, foi aprovado em 30 de maio, no plenário desta Casa, o Projeto de Lei nº 4.060/12, do Dep. Milton Monti, que aborda especificamente as garantias e as proteções à intimidade e à privacidade, enquanto procura fornecer um marco legal propício aos negócios de tratamento de dados. A matéria foi apreciada, no Senado, na forma do Projeto de Lei da Câmara nº 53/18, tendo sido aprovada no dia 10 de julho e sancionada em 14 de agosto de 2018.

No contexto do novo marco legal da proteção de dados, ficaram em aberto a formação e composição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e

³ Notícias disponível em <http://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2018/Junho/presidente-do-tse-publica-artigo-sobre-fake-news>, acessada em 19/11/2018.

⁴ Veja <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-10-24/whatsapp-nas-eleicoes-pesquisa-ibope.html>, acessado em 19/11/2018.

da Privacidade, responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do cumprimento da lei e da governança do setor, uma vez que foram vetados os artigos nº 55 a 59 do PLC nº 53/18, que tratavam justamente dessas entidades. Será necessário editar uma nova regulamentação antes que a lei entre em vigor, dezoito meses após sua aprovação, para que se defina exatamente como se dará a gestão da proteção de dados pessoais no país.

Entendemos que a lei de proteção de dados causará modificações importantes no marco regulatório do setor, com consequências profundas e difíceis de prever na relação entre os agentes envolvidos. Desta forma, parece-nos prudente aguardar e avaliar os impactos dessa legislação na sociedade e nas comunicações antes de adotarmos outras medidas legislativas.

Assim sendo e pelos motivos expostos, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs **6.812/17, 7.604/17, 8.592/17, 9.533/18, 9.554/18, 9.647/18, 9.761/18, 9.838/18, 9.884/18 e 9.931/18.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Relator